AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.314 - RS (2019/0003535-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MANOEL LUIZ SOARES PITREZ FILHO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO BANDEIRA MARTHA - RS005263
		ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		LUIZ AUGUSTO PEREIRA - RS028711
		FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		ROGERIO SPERB BECKER - RS026616
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ALVES DA SILVA - RS058610
		FAUSTO ALVES LÉLIS NETO - RS029684
		SAMUEL LUCAS CAPUTI LELIS - RS072873
		FAUSTO ALVES LELIS NETO - RS0029684
		MARIA LUIZA DUARTE AHRENDS - RS0010512
		PATRICIA ALTIERI MENEZES - RS0062522

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MANOEL LUIZ SOARES PITREZ FILHO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.*
> *Consoante dispõe o artigo 25, II, do Estatuto da Advocacia, prescreve a pretensão de oferecer cumprimento de sentença em que fixados os honorários advocatícios no prazo de 05 anos a partir do trânsito em julgado. Hipótese em que implementado o lapso prescricional quinquenal, contado da formação da coisa julgada do capítulo da sentença em que analisada a lide secundária. Recurso pendente de julgamento do STJ que se refere apenas aos consectários legais incidentes na condenação da lide principal. Aplicação da teoria da coisa julgada progressiva. Precedentes do STF e desta Corte. Prescrição reconhecida.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MAIORIA"* (e-STJ fl. 152).

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos.

No especial, além de divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação dos artigos 76, 162, 163, 165, 267, 269, 467, 468 e 474, do Código de Processo Civil de 1973 e 14 e 942, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Aduz que o entendimento do aresto recorrido de que há trânsito em julgado de cada capítulo da sentença e, por consequência, há termo inicial de prescrição para cada um,

está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com o voto vencido do acórdão.

Pugna pelo cabimento da técnica da ampliação do colegiado, porquanto houve julgamento não unânime com reforma da decisão.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 884/889), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo daí o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Na origem, a impugnação ao cumprimento de sentença relativa a honorários advocatícios oferecida pela Associação Hospitalar Moinhos de Vento teve o seu pedido de reconhecimento de prescrição julgado improcedente.

Contudo, o aresto recorrido reformou tal entendimento por considerar que a lide secundária na sentença que fixou os honorários advocatícios, por já ter trânsito em julgado, está prescrita, o que fulmina a execução do crédito perseguido.

A justificativa se baseou na aplicação da teoria da coisa julgada progressiva, o que implica no "*reconhecimento de que os capítulos da sentença transitam em julgado em capítulos*" (e-STJ fl. 156).

O recorrente alega que referida teoria não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Verifica-se, assim, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo.

Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator